

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 18 de abril de 2017. Tomou as seguintes decisões:

RESOLUÇÃO Nº. 18. 908

(Processo nº. 2008/50689-2)

Assunto: Prestação de Contas do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OPHIR LOYOLA, relativa ao exercício financeiro de 2007.

Responsável: LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETTI, Diretora à época.

Advogado: Dr. SÁBATO GIOVANNI MEGALE ROSSETTI – OAB/PA nº 2017

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Impedimento: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178, do RITCE/PA)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, § 3º e 4º inciso II do Ato Regimental nº. 63 de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual, para que Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação ora apresentada, na forma e prazos regimentais.

ACÓRDÃO Nº. 56.643

(Processo nº. 2011/51825-5)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 471/2010.

Responsáveis/Interessados: FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA – Prefeita, à época e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

Advogado: Dr. Eduardo Cesar Travassos Canelas – OAB/PA nº. 12.290.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA (CPF: 105.556.252-49), ex-Prefeita Municipal de Acará, no valor de R\$-561.559,92 (quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos);

2) Aplicar-lhe multa no valor de R\$-907,00 (novecentos e sete reais), pela remessa intempestiva, que deverá ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.644

(Processo nº. 2012/51164-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA nº. 061/2010.

Responsável/Interessado: ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA – Ex- presidente e a ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVO PINDORAMA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA, ex-presidente, (CPF: 108.126.012-20), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), devidamente atualizado a partir de 03/06/2011 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da Tomada de Contas.

3) Deixar de atender o sugerido pelo Ministério Público de Contas quanto à responsabilização solidária da pessoa jurídica e do responsável pelo órgão concedente, bem como me abstenho de encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de prática de ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.645

(Processo nº. 2012/51170-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA nº. 141/2010.

Responsável/Interessado: Sr. NIZANDRO CORRÊA LOPES – Presidente à época e INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,

ESPORTE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO EXPEDITO CORREA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. NIZANDRO CORRÊA LOPES, Presidente à época CPF nº.612.113.112-87, e o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO EXPEDITO CORREA, CNPJ nº 05.431.533/0001-41, à devolução aos cofres públicos estaduais o valor de R\$-33.000,00 (trinta e três mil reais), devidamente corrigidos a partir de 21.12.2010 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. NIZANDRO CORRÊA LOPES, as multas de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), pelo dano ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Determinar, após o trânsito em julgado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito imputado e da cominação das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.646

(Processo nº. 2013/52378-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA nº. 104/2011.

Responsáveis/Interessados: JOSEFA MARCOLINO DA SILVA – Presidente, à época e INSTITUTO MARLENE MATEUS.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente a Sra. JOSEFA MARCOLINO DA SILVA, ex-presidente, (CPF: 371.551.992-49) e o INSTITUTO MARLENE MATEUS (CNPJ: 08.445.915/0001-12), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado a partir de 29/11/2011 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar à Sra. JOSEFA MARCOLINO DA SILVA, as multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.647

(Processo nº. 2013/52380-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA nº. 008/2011.

Responsável/Interessada: VERA LÚCIA CRISPIN FERREIRA CORREIA – Ex-presidente e a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO VERA LÚCIA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sra. VERA LÚCIA CRISPIN FERREIRA CORREIA, ex-presidente, (CPF: 392.972.092-20), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado a partir de 28/01/2011 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da Tomada de Contas.

3) Deixar de atender o sugerido pelo Ministério Público de Contas quanto à responsabilização solidária da pessoa jurídica, pois

consta nos autos extrato bancário com saldo zerado que presume que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica.

4) Deixar de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de recomendação à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

5) Determinar após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 56.648

(Processo nº. 2013/52413-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA nº. 097/2010

Responsável/Interessado(a): MILTON PEREIRA DOS SANTOS, Presidente à época, e a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO DO SETOR CAMPO ALTOS VILA COPÁZIO E SETOR BOSQUE

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

● Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MILTON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 243.483.681-04, ex-presidente da Associação de Moradores do Bairro do Setor Campo Altos Vila Copázio e Setor Bosque, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), atualizada a partir de 15/10/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

● Aplicar ao responsável as multas de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pelo débito apontado, e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela grave infração à norma legal devido ao não encaminhamento dos documentos em via original.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.649

(Processo nº. 2015/50043-3)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA - Prefeito à época do Município de Bragança.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 54.091, de 04/11/2014.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito à época do município de Bragança e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

ACÓRDÃO N.º 56.650

(Processo n.º 2012/52333-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SAGRI nº. 010/2012.

Responsável/Interessado: Sr. SILVÉRIO LOPES RAMOS JÚNIOR – Presidente à época e ASSOCIAÇÃO DOS COMUNITÁRIOS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE NOSA SENHORA DO LIVRAMENTO DO ALTO URUCURI.

Relator vencido: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art.191, § 2º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto-vistas do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 83, incisos II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. SILVÉRIO LOPES RAMOS JÚNIOR, presidente à época da ASSOCIAÇÃO DOS COMUNITÁRIOS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE NOSA SENHORA DO LIVRAMENTO DO ALTO URUCURI, CPF nº 447.089.482-15, na importância de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), sem devolução de valores;

2- Aplicar-lhe as multas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela irregularidade apontada e R\$907,00 (novecentos e